

**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 363/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P240606/2023

**OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA) DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS ITENS DA TABELA DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27.1 E, SUBSIDIARIAMENTE, A TABELA DE CUSTOS DA SINAPI/CE 04/2022, AMBAS DESONERADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL/CE.**

**CONTRATADA: HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI**

**CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA DA SAÚDE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão carona à Ata de Registro de Preços nº 001/2022 – SEINFRA, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE22008 e Processo nº P202021/2022, da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINFRA).

O feito acima individuado foi encaminhado à essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: *“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA) DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS ITENS DA TABELA DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27.1 E, SUBSIDIARIAMENTE, A TABELA DE CUSTOS DA SINAPI/CE 04/2022, AMBAS DESONERADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL/CE.”* O valor desse processo importa em R\$1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais).

Na justificativa apresentada pelo Coordenador Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Sobral, vemos os seguintes motivos para tal contratação:

*“A Coordenação Administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços No 001/2022 – SEINFRA, oriunda do Pregão Eletrônico no PE22008 e Processo no P202021/2022, da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINFRA), cujo objeto é o “Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas”, pelos fatos e fundamentos seguintes:*

*A manutenção predial pretendida englobará um conjunto de ações, revisões, operações preventivas e corretivas em todas as unidades da Atenção Primária, Especializada; Vigilância em Saúde e Hospital Dr. Estevam (HDE), incluindo a sede administrativa (SMS), cujo objetivo será a manutenção das instalações físicas prediais*



para que se mantenha em perfeito estado de conservação, bem como garantir a plena capacidade e condição de funcionamento de forma segura e confiável dos ambientes de trabalho, preservando as suas características físicas.

Abaixo segue a relação das unidades que fazem parte da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

UNIDADE	ENDEREÇO	OBSERVAÇÃO
Academia da Saúde Coelce	Rua Prefeito Gerônimo Prado, s/n, Coelce.	Próprio
Academia da Saúde Cohab III	Rua Raimundo Hubner Mandes Carneiro, Cohab III.	Próprio
Cófila de Logística	Rua Padre Anchieta, 117, Campo dos Velhos.	Alugado
Edifício Senador Figueira - SMS	Rua Anahid de Andrade, 471, Centro.	Próprio
CAF	Rua Vereador Raimundo Nilo Donizete Coelho, 15, Junco.	Próprio
CAPS AD	Trav. Raimundo de Medeiros, s/n, Campo dos Velhos.	Próprio
CAPS GERAL	Rua Tabelfão Antônio Almeida, 205, Centro	Alugado
CSF Alto da Brasília	Rua São Paulo, s/n, Alto da Brasília.	Próprio
CSF Alto do Cristo	Rua Maria Monte, 80, Alto do Cristo.	Próprio
CSF Aprazível	Rod. Dep. Murilo Aguiar, s/n, Aprazível.	Próprio
Ponto de Apoio Pedra de Fogo	Localidade Pedra de Fogo.	Próprio
Ponto de Apoio Pau D'Arco	Localidade Pau D'Arco.	Próprio
Ponto de Apoio São Domingos	Localidade de São Domingos	Próprio
CSF Aracariçu	Rua Filadélfia, s/n, Várzea, Aracariçu.	Próprio
CSF Bilheira	Rdo. CE 362, Km 05, Bilheira.	Próprio
CSF Bonfim	Rua Manoel Calixto Aragão, s/n, Bonfim.	Próprio
CSF Calc	Rua Dr. Paulo de Almeida Sanford, 100, Juvêncio de Andrade.	Próprio
CSF Caioca	GE 240, Sobral/Miraima, Caioca.	Próprio
Ponto de Apoio Salgado dos Machados	Localidade Salgado dos Machados.	Próprio
CSF Campo dos Velhos	Rua João Frederico, 230, Campo dos Velhos.	Alugado
CSF Caicara	Rua Jandaia, 55, Residencial Nova Caicara.	Próprio
CSF Caracará	Rua José Teixeira Barroso, 04, Caracará.	Próprio
CSF Centro	Rua Cel. Ant. Mendes Carneiro, 562, Centro.	Alugado
CSF Coelce	Av. Senador Ermitio de Moraes, 520, Coelce.	Próprio
CSF COHAB II	Rua Artemísia, s/n, Sinhá Sabóia.	Próprio
CSF COHAB III	Rua Juca Parente, s/n, Cohab III.	Próprio
CSF Dom Expedito	Rua Hélio Arruda Coelho, 154, Dom Expedito.	Próprio
CSF Santo Antônio	Travessa Santa Clara, 174, Santo Antônio.	Próprio
CSF Estação	Rua Pintor Lemos, 877, Centro.	Próprio
CSF Expectativa	Rua Eva, s/n, Expectativa.	Próprio
CSF Jaibaras	Rua Tupy, 65, Jaibaras.	Próprio
Ponto de Apoio Barragem	Rua Manoel Rodrigues, 253, Barragem, Jaibaras.	Alugado
Ponto de Apoio Setor III	Localidade Setor III.	Próprio
CSF Jordão	Av. Onofre Gomes Oliveira, 06, Jordão.	Próprio
CSF Junco	Av. Pimentel Ferroira Gomes, s/n, Junco.	Próprio
CSF Padre Palhano	Rua Catequista Ana Alexandra, s/n, Padre Palhano.	Próprio
CSF Patos	Rod. Munic. Enoc de Sousa Km.01, s/n, Patos.	Próprio
CSF Patiarca	Av. Central, s/n, Patiarca.	Próprio
Ponto de Apoio Alegre	Localidade Alegre.	Próprio
CSF Pedrinhas	Rua Benjamim, s/n, Pedrinhas.	Próprio
CSF Rafael Arruda	Av. Joaquim Cláudia, s/n, Rafael Arruda.	Próprio
Ponto de Apoio Recreio	Vila Recreio, s/n, Localidade Recreio.	Alugado
Ponto de Apoio Ouro Branco	Localidade Recreio.	Próprio
CSF Sinhá Sabóia	Rua Inês de Vasconcelos, 413, Cohab I.	Próprio
CSF Sumaré	Rua Maria Motão, s/n, Sumaré.	Próprio
CSF Tamarindo	Rua Anahid de Andrade, s/n, Tamarindo.	Próprio
CSF Taperuaba	Rua Eufrasino Bastos, s/n, Taperuaba.	Próprio
Ponto de Apoio Vassouras	Rua Ant. Nel, s/n, Vassouras, Taperuaba.	Alugado
CSF Terrenos Novos I	Rua Raimundo Alves, 506, Terrenos Novos.	Próprio
CSF Terrenos Novos II	Rua Alton Senna, s/n, José Euclides.	Próprio
CSF Torto	Rua São José do Torto, s/n, Torto.	Alugado
Ponto de Apoio Beira do Rio	Localidade Beira do Rio.	Próprio
CSF Vila Recanto II	Rua João Paulo II, s/n, Recanto II.	Próprio
CSF Baracho	Rua Principal, s/n, Baracho.	Próprio
Ponto de Apoio São Francisco	Sítio São Francisco, Jordão.	Alugado
CSF Vila União	Rua Prof. Miramar da Ponte, 254, Vila União.	Próprio




CRIS - Centro de Infectologia de Sobral	Rua Ant. Mendes Carneiro, 545, Centro.	Alugado
Centro de Reabilitação	Rua Anahid de Andrade, 201, Tamaíndo.	Próprio
Centro de Zoonoses	Rua Finlândia, 201, Parque Silvana.	Próprio
CEM	Av. Lúcia Sabóia, 145, Centro.	Próprio
CEO	Av. Lúcia Sabóia, 144, Centro.	Próprio
Escola de Saúde da Família	Av. John Sanford, 1320, Junco.	Próprio
Residência Terapêutica	Rua Ant. Mendes Carneiro, 544, Centro.	Alugado
SAMU	Av. Dr. Guarany, 340, Derby	Próprio
Célula de Infraestrutura e Manutenção de Equipamentos	Rua Eduardo de Almeida Sanford, 300, Condomínio dos Juizes, Domingos Olímpio.	Cedido Pela Justiça
Unidade de Acolhimento	Rua Finlândia, s/n, Expectativa.	Próprio
Hospital Dr. Estevam - HDA	Rua João Barbosa, 401 - Centro	Intervenção

*Diante da impossibilidade de saber ao certo as degradações que possam ser causadas em determinado prédio/equipamento público, o tempo e a frequência em que estas acontecem, bem como o fato de que para esse tipo de contratação são necessários vários serviços, cada qual com a sua precificação, pode-se projetar de forma "aproximada" o provável fluxo de serviços que serão executados, com base nos históricos anteriores de manutenções, instalação de equipamentos, dentre outros que serão executados nas edificações físicas dos prédios e equipamentos públicos da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com a necessidade de cada local.*

*Diante do exposto, faz-se necessária a presente contratação com a brevidade máxima possível, no intuito de garantir a adequada manutenção das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde do município de Sobral, sendo serviço imprescindível, considerando ser essencial que os prédios onde funcionam os serviços de saúde estejam em perfeito estado de conservação."*

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a (s) dotação (ões) orçamentária (s):

**Dotação Orçamentária:**

**0701.10.301.0073.2568.33903900.1500100200; 0701.10.301.0073.2568.33903900.1600000000  
0701.10.302.0073.2569.33903900.1500100200; 0701.10.302.0073.2569.33903900.1600000000**

<sup>1</sup>Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;




0701.10.305.0074.2307.33903900.1500100200; 0701.10.305.0074.2307.33903900.1600000000  
0701.10.305.0074.2307.33903900.1659000000; 0701.10.304.0074.2388.33903900.1500100200  
0701.10.304.0074.2388.33903900.1600000000; 0701.10.122.0500.2570.33903900.1500100200  
0701.10.302.0073.2376.33903900.1500100200; 0701.10.302.0073.2376.33903900.1621000000  
0701.10.302.0073.2376.33903900.1600000000; 0701.10.302.0073.2376.33903900.1602000000

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **3.1 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma ata de registro de preços realizado Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINFRA).

O **objeto** da Adesão a Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da seinfra 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da sinapi/ce 04/2022, ambas desoneradas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:



Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>2</sup> salienta:

*A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).*

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

*Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).*

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

**O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara**

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde - destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos -, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua *"crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas'".* Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, *"esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013".* A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, *"os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata".* Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *"a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços".* E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, *"a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes".* Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da *"falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013".* **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, visa contratação de serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE, opta pela contratação da empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores da Ata de Registro de Preços nº 001/2022 - SEINFRA, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE22008 e Processo nº

**P202021/2022, da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINFRA), importa na quantia R\$1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais). Como a Ata do Registro de preço a qual a Secretaria da Saúde pede adesão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para aquisição de produtos, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.**

Por fim, vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

### **3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

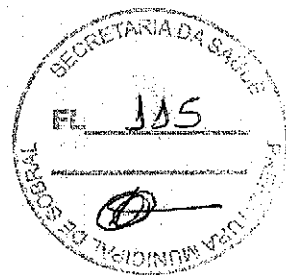
A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

<sup>3</sup> É ilícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).





#### 4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) Ata de Registro de Preços nº 001/2022 - SEINFRA, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE22008 e Processo nº P202021/2022, da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINFRA), objeto do **Processo Administrativo/SPU nº P240606/2023**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 29 de março de 2023.

  
**LOURRANY MONTE MUNIZ**  
Gerente da Célula de Contratos,  
Convênios e Licitações - SMS  
OAB/CE nº 41.467

  
**RAFAEL GONDIM VILAROUCA**  
Coordenador Jurídico - SMS  
OAB/CE nº 37.227